



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2337447-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é embargado GUILHERME DE CAMPOS MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15612

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2337447-75.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

EMBARGADO: GUILHERME DE CAMPOS MAGALHÃES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Recurso que não aponta quaisquer incoerências da decisão.
Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido.
Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.
Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 219/224 que não conheceu do agravo interposto por não se tratar de decisão recorrível pelo recurso utilizado.

O embargante sustenta que o recurso apresentado “é imprescindível considerar que o assistente técnico indicado pela parte Agravada é réu em processo análogo ao presente, o que compromete sua imparcialidade e a credibilidade dos elementos por ele produzidos”.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Acerca do mérito recursal, veja-se que juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência das cortes superiores:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão

adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Acerca dos elementos apontados, vê-se na própria decisão que houve seu enfrentamento direto. Contudo, o colegiado entendeu que “a circunstância apresentada não se enquadra como questão de urgência que será inútil diante do julgamento da questão no recurso de apelação. Em especial pelo disposto do artigo 466, §1º do CPC que prescreve que “Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição”. O que afasta categoricamente a urgência e não se mostra capaz de ser inútil em eventual apelação (fls. 224).

Consigne-se que, conforme apontado na decisão, não houve demonstração de que a decisão impugnada, se não reformada por meio de agravo de instrumento, resultará inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ainda cabe consignar que a argumentação relativa ao comprometimento da perícia contraria o disposto no artigo 466, §1º do CPC que prescreve que “Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição”.

Nítido, pois, que não houve incorreção no julgado, uma vez que teve como pressuposto os fatos jurídicos corretos. As razões expostas pela parte embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A questão fática submetida a julgamento foi adequadamente

analisada. Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]”** e que **“[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”**, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a **“[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.”** (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 – grifado).

No tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que **“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”**. As partes devem se atentar a isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos da decisão recorrida.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator